



---

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer nº 18 /2022 da CCJR sobre a emenda modificativa nº 1, proposta pelo vereador Rodrigo Mendes, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2022, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o regulamento e as plataformas a serem adotadas pelo órgão para contratação de bens e serviços comuns por meio de pregão na modalidade eletrônica.

**I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE**

1. A emenda modificativa nº 01, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, propõe alterações no *caput* do art. 1º e no inciso I do §1º do art. 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2022, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o regulamento e as plataformas a serem adotadas pelo órgão para contratação de bens e serviços comuns por meio de pregão na modalidade eletrônica.

2. Na justificativa consta o seguinte:

*“É importante que mesmo em pregão eletrônico tenha uma lei de licitações para ser aplicado questões que a lei de pregão 10.520 é omissa, além disso, o site de compras do governo federal foi com seu endereço de direcionamento de pasta web e não seu endereço principal, uma vez que o endereço principal ocorrerá alteração, mas o de direcionamento de diretório web sim.”*

3. É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

5. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta, em termos gerais, está adequada aos termos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

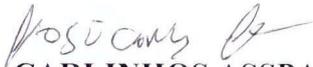
6. **Quanto à juridicidade**, não há vício de constitucionalidade/legalidade que impeçam que a proposta seja analisada e deliberada pelo Plenário desta Casa.

7. **No mérito**, entendemos que a emenda modificativa nº 01 irá contribuir para o aperfeiçoamento da matéria.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** da emenda sugerida, pelo que a remetemos à análise do Plenário.

Sala das Comissões, 05 de 09 de 2022.

  
**CARLINHOS ASSPA**  
Relator *Ad Hoc*

**PELAS CONCLUSÕES:**

  
**JORGE CARAI**  
Presidente da CCJR

